



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 55 /99

Disciplina normas para o arquivamento de processos.

O Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a importância do procedimento a ser adotado quando do arquivamento de autos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e uniformizar a matéria, vez que as comarcas adotam formas diversas de controle;

CONSIDERANDO o impasse muitas vezes criado pelos interessados na vista de autos naquelas condições;

CONSIDERANDO, por fim, que outras Corregedorias do país, ante a importância do tema, já disciplinaram normas específicas, como se verifica nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º - O arquivamento de autos só se efetivará quando houver despacho judicial nesse sentido, cientes os interessados e após as anotações no sistema informatizado - SAJ/PG.

Art. 2º - Será anotado no processo o número da caixa correspondentes, procedido o registro no SAJ.

Art. 3º - Os processos serão acondicionados em caixas próprias, numeradas pelo critério ordinal crescente e sem interrupção, com a indicação da Vara respectiva.

F.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único - Na hipótese de desdobramento (apensamento ou aumento de volumes), anotar-se-ão as baixas de estilo, certificando-se nos autos o expediente.

Art. 4º - Onde houver Arquivo Central, determinado o arquivamento, serão observadas as regras anteriores, remetidos os autos respectivos pelo Escrivão da Vara.

§ 1º - Quando necessário, os cartórios requisitarão os processos através de impresso próprio (modelo anexo) e, no ato do recebimento, assinarão a carga respectiva.

§ 2º - A devolução ao Arquivo Central, que também será operada através de recibo, ocorrerá no prazo máximo de sessenta (60) dias, sendo que eventual apensamento em outra demanda será comunicado ao responsável pelo Arquivo Central, para conhecimento e registro pertinente.

§ 3º - Não será admitida reiteração de requisição devidamente atendida antes de decorridos 10 (dez) dias contados da data da primeira solicitação.

§ 4º - Na hipótese da não localização do processo requisitado, o responsável constará do requerimento a circunstância, elencando as informações pertinentes.

§ 5º - É vedado às partes e advogados a consulta e retirada de processos diretamente no Arquivo Central, porquanto o pedido de vista e carga deverá ser formulado ao Juiz da Vara.

Art. 5º - A exceção das partes e advogados por elas constituídos, não se permitirá a vista de autos processados em segredo de justiça, salvo determinação judicial, facultada a extração de cópias nos autos nas condições ora elencadas também mediante despacho do juiz competente.

Art. 6º - Ficam inalteradas as situações consolidadas até a data da publicação deste.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Foro, no caso de Arquivo Central, ou pelo Juiz da Vara, nas demais hipóteses.

Art. 8º - **Ipsa facto**, fica revogado o artigo 188 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

F

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE AUTOS

UNIDADE REQUISITANTE:

Nº	Nº PROCESSO	PARTE(S)	CAIXA
1-			
2-			
3-			
4-			
5-			
6-			
7-			
8-			
9-			
10-			

_____ / ____ / ____

Requisitante

Para uso do Arquivo:

Recebido em : _____ Assinatura: _____
(nome e matrícula do servidor)

Devolvido em: _____ Assinatura: _____
(nome e matrícula do servidor)

SICO / 1442

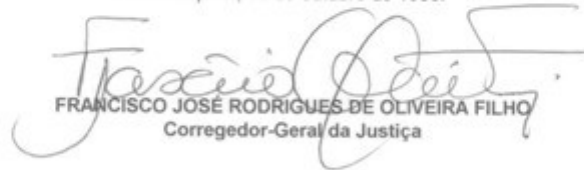


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 11 de outubro de 1999.


FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça